

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE OUTUBRO DE 2014

(Do Sr. José Nunes)

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso I, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, eliminando restrições para os entes da Federação realizarem operações de crédito destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

Art. 2º O inciso I, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

“§ 1º

“I - estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas aquelas destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico e o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2008, 99,98% dos municípios brasileiros possuem algum serviço de saneamento básico. Destes municípios 98,38% contam com rede geral de distribuição de água, 55,14% com redes coletoras de esgotos, 99,94% por serviços de manejo de resíduos sólidos e 94,44% por redes de manejo de águas pluviais.

Analisando tais dados a nível global das grandes regiões e unidades da federal, os números são bem significativos, contudo, quando comparamos os percentuais regionalmente, temos índices alarmantes no que diz respeito a qualidade e realidade do saneamento básico nos municípios e regiões menos favorecidos do país, demonstrando a verdadeira desigualdade existente, senão vejamos:

Na região nordeste do país, dos 1.794 municípios existentes somente 45,65% possuem redes coletoras de esgoto, o que importa dizer que em 54,35% dos municípios nordestinos estão sem a oferta deste serviço público essencial a qualidade de vida da população, sem falar no impacto ambiental maléfico que esta falta acarreta ao meio-ambiente, contaminação dos lençol freático, dentre outros malefícios.

A situação é ainda pior na região norte, uma vez que dos 449 municípios do norte, apenas 13,36% dos municípios estão servidos de redes coletoras de esgoto.

Soma-se a isto o fato de existir ainda um baixo índice de esgoto coletado e tratado, sendo que aproximadamente 70% do esgoto coletado em áreas urbanas é lançado sem qualquer tratamento nos cursos de água, o que constitui foco de poluição, proliferação de insetos, ratos, propagação de mau cheiro, etc.

A presente proposta visa proporcionar aos gestores municipais a possibilidade de continuarem investindo e prestando diretamente aos municípios, serviços de saneamento básico, através das empresas de saneamento, as quais possuem condições técnicas e financeiras de realizarem novos investimentos nesse setor tão importante, que compõe os serviços de

abastecimento público de água, coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos, dentre outros.

Tais implementos e investimento no setor de saneamento básico estão sendo paralisados por força do disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que no caso em questão vem colidir com as normas estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, que fixa como meta a universalização do acesso de todos os brasileiros aos serviços de saneamento básico.

Nestes termos, peço o integral apoio de meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de outubro de 2014.

JOSÉ NUNES
Deputado Federal